

PROCESSO N.º	13138-5/2011
INTERESSADO	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FUNDECON - CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2011
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1.087/1.091-TCE e anexos de fls. 1.092/1.127-TCE) interpostos pela Superintendente de Defesa do Consumidor – PROCON, Sra. Gisela Simona Viana de Souza, e pelo ex-Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, Des. Paulo Inácio Dias Lessa, em desfavor do Acórdão nº 737/2012, que negou provimento ao Recurso Ordinário e manteve inalterada a decisão do Acórdão nº 231/2012, que julgou Regulares com determinações legais as Contas Anuais de gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e aplicou-lhes multas.

Aduzem os embargantes que há contradição entre as decisões proferidas neste processo (Acórdãos nºs 231 e 737/2012) e as constantes nos autos que julgaram as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (processo nº 13.143-1/2011, Acórdão nº 635/2012) e as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Segurança Pública (processo nº 13.145-8/2011, Acórdão nº 634/2012).

Asseveram os recorrentes que não se pode obter conclusões diferentes para o mesmo apontamento, referente ao Núcleo Sistêmico Segurança, a fim de que seja observado o princípio da isonomia.

Ao final, postulam o cancelamento das multas aplicadas, mantendo-se a aprovação das contas do FUNDECON, apenas com recomendações legais e, ainda, que seja possibilitada a defesa oral, caso exista necessidade de se elucidar o caso.

Em sede de juízo de admissibilidade, os presentes Embargos de Declaração foram conhecidos e recebidos com efeito suspensivo, de acordo com o estabelecido no art. 272, inciso III do RITCE (fls. 1.129/1.130-TCE).

Ainda em sede de juízo de admissibilidade, foi ressaltado que não se apontou no recurso contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão objeto do Embargo e sim uma alegada dissonância jurisprudencial com outras deliberações desta Corte (fls. 1.130-TCE).

A SECEX analisou o recurso e concluiu pelo improvimento dos Embargos, ressaltando não ter existido contradição, citando ainda, a Súmula nº 13 do STJ que dispõe: *“A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.”* (fls. 1.133/1.137-TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.315/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, às fls. 1.141/1.147-TCE, opinou:

a) pelo não conhecimento dos embargos, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, nos termos dos arts. 270 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo não provimento dos Embargos de Declaração, uma vez que os argumentos do recorrente não ensejam o aprimoramento do Acórdão embargado.

É o relatório.